

PROJETO DE LEI N _____ de 2008
(da Senhora Deputada Vanessa Grazziotin)

Dispõe sobre a criação da
Universidade Federal da Fronteira
Norte, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal da Fronteira Norte - UNIFN, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Manaus, e pólos avançados nas cidades de Rio Branco – Acre, Porto Velho – Rondônia, Boa Vista - Roraima, Macapá-AP, São Gabriel da Cachoeira-Am, Santarém-PA, Tabatinga – Am e Cruzeiro do Sul – Ac.

Art. 2º A UNIFN terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária, tendo como missão institucional específica formar recursos humanos aptos a contribuir com a integração da região da fronteira norte do Brasil, com o desenvolvimento regional e com o intercâmbio cultural, científico e educacional da Amazônia Ocidental.

§ 1º A UNIFN caracterizará sua atuação nas regiões da fronteira norte brasileira e será vocacionada para o intercâmbio acadêmico e a cooperação solidária com os outros estados da federação.

§ 2º Os cursos ministrados na UNIFN serão, preferencialmente, em áreas de interesse que envolvam a exploração sustentável de recursos naturais e biodiversidades regionais, estudos sociais e lingüísticos regionais, relações internacionais e demais áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento e a integração regional.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UNIFN, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos termos desta Lei, do estatuto da UNIFN e das demais normas pertinentes.

Art. 4º. O patrimônio da UNIFN será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir e por aqueles que venham a ser doados pela União, Estados e Municípios e por entidades públicas e particulares.



§ 1o Só será admitida a doação à UNIFN de bens livres e desembaraçados de qualquer ônus.

§ 2o Os bens e direitos da UNIFN serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5o Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UNIFN bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento, integrantes do patrimônio da União.

Art. 6o Os recursos financeiros da UNIFN serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais; e

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UNIFN fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 07. O provimento dos cargos efetivos e em comissão criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1o do art. 169 da Constituição.

Art. 08. Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UNIFN.

Art. 09. A administração superior da UNIFN será exercida pelo Reitor e pelo Conselho

Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento interno.

§ 1o A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UNIFN.

§ 2o O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a Lei no 5.540 de 28 de novembro 1968, substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.



§ 3o O estatuto da UNIFN disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 10. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro-tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNIFN seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 11. Com a finalidade de cumprir sua missão institucional específica de formar recursos humanos aptos a contribuir para a integração com os países fronteiriços, o desenvolvimento regional e o intercâmbio cultural, científico e educacional da Amazônia Ocidental, observar-se-á o seguinte:

I - a UNIFN poderá contratar professores visitantes com reconhecida produção acadêmica relacionada à temática da integração dos países Amazônicos, sendo observadas as disposições da Lei no 8.745/93;

II - a seleção dos professores será aberta a candidatos de todo o país e o processo seletivo versando sobre temas e abordagens que garantam concorrência em igualdade de condições entre candidatos dos países da região;

III - os processos de seleção de docentes serão conduzidos por banca com composição de docentes de Universidades Federais da região Norte do país;

IV - a seleção dos alunos será aberta a candidatos de todo o país e o processo seletivo será feito versando sobre temas e abordagens que garantam concorrência em igualdade de condições entre candidatos; e

Art. 12. A implantação das atividades e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da UNIFN deverão coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 13. A UNIFN encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor **pro-tempore**.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



B7CF892B54

A motivação deste Projeto de Lei é promover o desenvolvimento da região, atender aos municípios que possuem baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e ajudar o processo de integração dos estados da região da fronteira norte do País.

A UNIFN funcionará com estrutura multicampi. Sua sede será em Manaus (AM) e inicialmente terá seis campi: em Boa vista (RR), Macapá (AP), São Gabriel da cachoeira (AM), Barcelos (AM) e Santarém (PA).

A criação da Universidade da Fronteira Norte, proposta por este projeto, visa corrigir a grande carência da região amazônica de estudos e pesquisas que possam promover o conhecimento mais aprofundado de sua riquíssima biodiversidade e desenvolver projetos de utilização racional de seus valiosos recursos naturais, além da cooperação com os países fronteiriços.

Não obstante, é preciso frisar a necessidade de expansão do acesso ao ensino superior, ainda mais se levarmos em consideração a crescente necessidade de estudo, reflexo das mudanças sociais e tecnológicas, bem como as exigências de qualificação do mercado de trabalho.

O presente projeto de lei busca contribuir com a recente retomada da expansão da rede federal de educação superior, valorizando a região amazônica, historicamente colocada em segundo plano nos planos de investimentos sociais públicos.

Brasília, 17 de julho de 2008

Deputada Federal Vanessa Grazziotin

PC do B – Am



B7CF892B54